



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.663, DE 2026 **(Da Sra. Rosangela Moro)**

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para incluir a obrigatoriedade de expulsão de estrangeiros que cometem crimes que configuram violência contra a mulher, estupro, inclusive de vulnerável, tráfico de drogas e homicídio doloso e qualificado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 27/05/2026 15:52:59.757 - Mesa

PL n.2663/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Dep. ROSANGELA MORO)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para incluir a obrigatoriedade de expulsão de estrangeiros que cometem crimes que configuram violência contra a mulher, estupro, inclusive de vulnerável, tráfico de drogas e homicídio doloso e qualificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 54.....

§ 1º.....

§ 1º-B Se dará, obrigatoriamente, causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072/1990;

II - crimes que configuram violência contra a mulher, inclusive os previstos na Lei nº 11.340/2006." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 27/05/2026 15:52:59.757 - Mesa

PL n.2663/2026

De acordo com o veículo de imprensa *Veja*, neste ano de 2026 o número de estrangeiros presos no Brasil bateu recorde, passando de 3 mil¹. Com o aumento do fluxo de imigrantes no nosso país nos últimos 10 (dez) anos, os índices de segurança pública também, naturalmente, aumentaram, principalmente em estados com fronteira com países vizinhos.

A soberania nacional e a segurança da população brasileira devem ser prioridades absolutas diante de estrangeiros que, ao serem acolhidos em nosso território, optam por cometer crimes e atentar contra a cidadania. O cenário atual exige uma resposta firme ante o aumento de estrangeiros criminosos no nosso país.

Ao propor a expulsão obrigatória para condenados por crimes hediondos, como tráfico de drogas, homicídio e estupro, e crimes que configuram violência contra a mulher, buscamos proteger a integridade de todos os cidadãos brasileiros e garantir a expulsão de indivíduos que demonstraram desprezo pelas nossas instituições, pela cidadania e pela vida humana.

Estados fronteiriços, por exemplo, sentem os efeitos imediatos da criminalidade transnacional, contudo é importante ressaltar que a instabilidade gerada nas fronteiras não se limita a uma região, espalhando-se por todas as unidades federativas e afetando a paz social em cada município brasileiro.

Portanto, o presente PL visa assegurar que a hospitalidade do Brasil permaneça disponível apenas para aqueles que vêm para contribuir honestamente, cortando este privilégio para criminosos e garantindo justiça para com o povo brasileiro, que exige e merece um ambiente seguro para sua família.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2026.

1 <https://veja.abril.com.br/brasil/o-numero-recorde-de-estrangeiros-em-prisoas-brasileiras-veja-ranking-de-paises-de-origem/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Dep. ROSANGELA MORO
PL/SP

Apresentação: 27/05/2026 15:52:59.757 - Mesa

PL n.2663/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269488415400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 14.592, DE 30 DE MAIO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202305-30;14592!art3	Art. 3º
LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-29;10833	Art. 3º

FIM DO DOCUMENTO